

ATA DA 1ª SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, DO DIA 27 DE JANEIRO DE 2025, REALIZADA EM FORMATO HÍBRIDO.

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 9h, em formato híbrido, reuniu-se extraordinariamente o Colégio de Procuradores de Justiça, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **Cleandro Alves de Moura**. Presentes os Procuradores de Justiça **Martha Celina de Oliveira Nunes, Rosângela de Fátima Loureiro Mendes, Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Fernando Melo Ferro Gomes, Teresinha de Jesus Moura Borges Campos, Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Aristides Silva Pinheiro, Luís Francisco Ribeiro, Zélia Saraiva Lima, Clotildes Costa Carvalho, Hugo de Sousa Cardoso, Antônio de Moura Júnior e Lúcia Rocha Cavalcanti Macedo**. Ausente, justificadamente, o Procurador de Justiça **Antônio Ivan e Silva**. O Presidente cumprimentou a todos. Em seguida, verificada a existência de quórum regimental, declarou aberta a sessão. Na sequência, o Presidente chamou o **item 1 da pauta - Discussão e aprovação da ata da 9ª Sessão Deliberativa Extraordinária, realizada em 09 de dezembro de 2024**. A ata foi aprovada sem retificação. Passou-se ao **item 2 - Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0181.0010430/2024-65. Assunto: Proposta de alteração da Resolução CPJ/PI nº 03/2018, que dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí. Interessados: 21ª e 45ª Promotorias de Justiça de Teresina-PI. Relatora: Procuradora de Justiça Teresinha de Jesus Moura Borges Campos. (Apresentação do voto vista da Procuradora de Justiça Clotildes Costa Carvalho)**. O Presidente passou a palavra à Dra. Clotildes Carvalho, que cumprimentou a todos e dispensou a leitura do relatório, em razão deste ter sido encaminhado a todos antecipadamente. Assim, a Relatora proferiu seu voto nos seguintes termos “*A questão adversada no presente Procedimento de Gestão Administrativa consiste em analisar requerimento formulado pela 45ª Promotoria de Justiça de Teresina e pela 21ª Promotoria de Justiça de Teresina, que, em comum acordo,*

apresentaram sugestão de alteração nas atribuições dos órgão de execução de 1º Grau do Ministério Público, constantes da Resolução CPJ/PI n. 03, de 10 de abril de 2018. Várias foram as alterações propostas na citada resolução, as quais já foram listadas e devidamente individualizadas no relatório, em suma: a) ATRIBUIÇÃO TÃO APENAS JUDICIAL da 21ª Promotoria de Justiça de Teresina nas questões que envolvam a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de crianças e adolescentes, com a promoção de medidas judiciais relativas à implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito a toda matéria protetiva e a participação de audiências judiciais perante a 1ª Vara da Infância e Juventude; b) por outro lado, ATRIBUIÇÃO TÃO APENAS EXTRAJUDICIAL da 45ª Promotoria de Justiça nas questões que envolvam a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de crianças e adolescentes, com a promoção de inspeção em unidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar, bem como instauração e instrução de procedimentos administrativos, preparatórios, inquéritos civis e promoção de medidas extrajudiciais e administrativas relativas à implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito a toda matéria protetiva, e, por fim, participar de todas as audiências extrajudiciais. Neste voto vista, data vênua, manifesto total divergência acerca das questões que envolvem alterar as atribuições da 45ª e 21ª Promotorias de Justiça, pois afronta os Princípios da Legalidade, do Devido Processo Legal, da Eficiência, da Independência Funcional e da Inamovibilidade, vejamos. A Constituição da República, em seus artigos 127, 129, II e 227, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, nos termos do art. 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;”, sempre observando o Princípio da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta. A Lei Complementar Estadual nº 12/93, regulando especificamente sobre a questão, assim dispõe: Art. 36 - Além das funções previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual, nesta e noutras leis, compete ainda ao Ministério Público: (...) IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...) c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos,

*relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, aos deficientes físicos, às minorias étnicas e ao consumidor; (...) VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência; (...) Art. 52 - São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de infância e adolescência: I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação correlata; II - participar de organismos de defesa da criança e do adolescente, quando obrigatória por lei ou conveniente a participação do Ministério Público; III - intervir nos processos que envolvam interesse de crianças e adolescentes; IV - intervir nos processos que envolvam interesses de entidades públicas ou privadas que tenham por objetivo a proteção das crianças e adolescentes; V - fiscalizar as entidades relacionadas com os interesses das crianças e dos adolescentes, bem como as casas de diversões de todos os gêneros e os estabelecimentos comerciais, fabris e agrícolas, promovendo as medidas que se fizerem necessárias; VI - promover o inquérito civil e ação civil pública para a defesa dos direitos e interesses constitucionais e legais das crianças e dos adolescentes; VII - exercer outras atribuições que lhe couber, em conformidade com a legislação pertinente. Dentro desta perspectiva, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, com o fito de assegurar o máximo de qualidade e eficiência no atendimento das questões que envolvam a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de crianças e adolescentes, por meio da Recomendação nº 33, de 2016, estabeleceu diretrizes para uma adequada estruturação das Promotorias e Procuradorias de Justiça com atribuições em matéria de infância e juventude. O Ministério Público do Estado do Piauí, atendendo a Recomendação citada, assim o fez, conforme art. 38, e seguintes, da Resolução CPJ nº. 03/2018. Pois bem. Observa-se que, a pretensão das interessadas, repise-se, **ATRIBUIÇÃO TÃO APENAS JUDICIAL** da 21ª Promotoria de Justiça de Teresina e **ATRIBUIÇÃO TÃO APENAS EXTRAJUDICIAL** da 45ª Promotoria de Justiça, esbarra, repito, nos Princípios da Legalidade, do Devido Processo Legal, da Eficiência, da Independência Funcional e da Inamovibilidade. É consabido que, seja a Promotoria de Justiça com atribuição exclusiva ou a Promotoria de Justiça com atribuição especializada traz uma maior efetividade e resolutividade das demandas judiciais e extrajudiciais. Porém,*

a exclusividade e a especialidade se remetem a matéria de atuação e não a forma como se dará a execução da defesa do direito postulado, seja judicial ou extrajudicial. Restringir atribuições, constitucionalmente e legalmente impostas ao Presentante ministerial, mesmo com sua anuência, por meio de Resolução - ato administrativo, de caráter secundário – limitando sua atuação, tão somente, a forma de execução, extrajudicial ou judicial, ultrapassaria os limites dos Princípios do Devido Processo Legal e da Legalidade, além de subverter a Competência Legislativa já definida pela Constituição, haja vista que compete aos Estados-membros legislar sobre a organização e funcionamento dos Ministérios Públicos Estaduais. A divisão interna de atribuições no âmbito do Ministério Público, apesar de tratar se de assunto "Interna Corporis", prevista expressamente nos §§ 2º e 3º do art. 23, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, deve se subordinar aos comandos normativos constitucionais e infraconstitucionais. Nesse norte, a minuta de Resolução proposta que pretende alterar as atribuições 45ª e 21ª Promotorias de Justiça, para aquém daquelas previstas na Legislação de Regência, especificamente extirpando a atuação judicial e extrajudicial destas Promotorias, respectivamente, ofende diretamente o art. 37, "caput" da CF, eis que, exorbita os limites materiais de subordinação executiva dos comandos da lei – qual seja - Lei Complementar nº 12/93, ao restringir a forma de atuação do membro ministerial, retirando, parcialmente, os meios necessários para desempenhar as suas funções, na hipótese, o efetivo zelo e controle dos direitos e garantias às crianças e adolescentes. Isto é, a legislação de Regência ao conceder ao membro ministerial determinada função, também lhe confere, implicitamente, mecanismos relevantes e autônomos para a consecução das funções que lhe foram atribuídas. Mostra-se, portanto, um contrassenso o fato de um Promotor de Justiça poder atuar judicialmente em determinada demanda e não ter atribuição de realizar qualquer procedimento extrajudicial sobre a mesma questão, ou seja, retira do Presentante Ministerial o instrumento próprio da sua atividade-fim. Implica, portanto, dizer que, a proposta não seguiu fielmente a Carta Magna e a Lei Complementar nº 12/93, ao limitar os poderes de atuação ao membro ministerial, evidenciando claro abuso do Poder Regulamentar. Nesta Proposta de Resolução, embora se apresente, tão só, como uma readequação das atribuições das Promotorias de Justiça, tenta retirar atribuições

imprescindíveis a atuação ministerial. Ou seja, não se trata de eventual deslocamento da forma de execução das funções, mas sim retirada parcial das atribuições, mitigando a garantia constitucional da inamovibilidade, expressamente assegurada pelo art. 128, § 5º, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Nesse ponto, imperioso trazer os ensinamentos de Emerson Garcia1: A inamovibilidade não deve ser compreendida sob uma perspectiva de ordem meramente relacional, como simples vinculação do agente a determinado órgão. É necessário sejam preservadas as características intrínsecas do órgão ocupado, vale dizer, o plexo de atribuições desempenhadas pelo titular do órgão não pode ser suprimido no período de titularidade, isso sob pena de total esvaziamento da garantia. Da mesma forma, na Proposta vê-se um paradoxo, no sentido de que o Promotor de Justiça com a atuação exclusiva extrajudicial pode instaurar e instruir procedimentos administrativos, preparatórios, inquéritos civis e promover medidas extrajudiciais e administrativas, mas não poderá judicializá-los. Indago-me. Como seria a dinâmica destas Promotorias integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça da Infância e juventude? Por exemplo. A Promotoria com atribuição exclusiva extrajudicial após a conclusão do inquérito civil, não sendo caso de arquivamento, termo de ajustamento de conduta ou acordo de não persecução cível, não poderia ajuizar Ação Civil Pública, por não ter atribuição judicial? Deveria então repassar ao membro que detém atribuição judicial, que não presidiu o procedimento, impondo o ajuizamento da citada ação? Tal situação, excelências, levaria a violação do Princípio da Independência Funcional do Promotor de Justiça, esculpido no art. 127, § 1º, da Constituição Federal. Explico. Caso a 45ª Promotoria de Justiça sendo exclusivamente extrajudicial, e entendendo pela instauração de um inquérito civil, não haveria a obrigatoriedade de instauração de ação judicial pela 21ª Promotoria de Justiça. Essa conclusão advém do fato de que o membro com atribuição judicial, no bojo de qualquer procedimento que investigue ou acompanhe, sob a égide de sua independência funcional, pode simplesmente não vislumbrar elementos mínimos para requisição de instauração de ação judicial. Repise-se, as Promotoras interessadas, por funcionarem em Órgãos de Execução, não podem renunciar ou transigir, totalmente ou parcialmente, entre si, acerca de suas atribuições ordinárias, mesmo seguindo o trâmite de alteração das atribuições, em razão do exercício do múnus público de

*zelar pelo cumprimento da lei e pela proteção do interesse público. Tal regramento se destina a assegurar a independência e o livre exercício de suas funções. Mesmo considerando as justificativas de tentar cumprir de forma eficiente as missões institucionais, a reorganização administrativa com a divisão de trabalho entre os órgãos de execução, não podem transgredir os princípios citados. O núcleo do Princípio da Eficiência é a procura de produtividade, economicidade e celeridade, o que não se vê na minuta em questão. Diversamente, a proposta traz regras limitadas e específicas, restringindo a atuação ministerial, tornando tal atividade contraproducente e não resolutiva, ao restringir o uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são conferidos para a defesa dos direitos e garantias às crianças e adolescentes. Entendimento diverso culminaria por levar ao esvaziamento de algumas Promotorias de Justiça, retirando de seu plexo competências uma enorme gama de atribuições, ofendendo o Princípio da Efetividade, indo de encontro do melhor exercício da função ministerial, diversamente do exposto no voto da Eminente Relatora. Com o fito de afastar as ilegalidades contra a Lei Complementar nº 12/93 e, sobretudo, a inconstitucionalidade, entendo pela não aprovação da minuta. Não obstante o entendimento acima expendido, verifico **QUESTÃO DE ORDEM**. As requerentes, Promotora de Justiça **JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA** e Promotora de Justiça **DENISE COSTA AGUIAR**, em comum acordo, requereram a desistência do requerimento (SEI 0701483), assim, mesmo iniciado o julgamento, com a apresentação do relatório e voto da Procuradora de Justiça Relatora, com antecipação dos votos por parte dos membros do Colégio de Procuradores, entendo que, não há óbice à homologação do pedido de desistência, que visava a alteração das atribuições da 45ªPJ e na 21ªPJ, uma vez que, o pedido de desistência ocorreu após a interrupção do julgamento, em decorrência de pedido de vista, bem como, não vislumbro deslealdade processual das requerentes e nem prejuízos de ordem funcional ou à Administração Pública. Diante do exposto, submeto a presente **QUESTÃO DE ORDEM** à apreciação dos eminentes membros do Colégio de Procuradores, propondo a **HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelas interessadas, nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil² e art. 121, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí” Após, o Procurador de Justiça Fernando Melo Ferro Gomes se*

manifestou dizendo que, data vênua, a questão de ordem suscitada pela Dra. Clotildes deveria ter sido logo na abertura do seu voto, porque ela desceu ao mérito no voto vista apresentado. Então, com o requerimento de desistência, essa questão de ordem, que surgiu depois de iniciado o julgamento do Colegiado, deveria voltar à apreciação da nobre Relatora, se ela homologar, o Colegiado será ouvido. Com a palavra, a Dra. Clotildes disse que entende o posicionamento do Dr. Fernando e sabe, evidentemente, que a Relatora poderia ter se manifestado. Só que ela estava com o procedimento, e trouxe aqui as questões exatamente do voto vista que entende que teria que se manifestar, porque desde o início todo o Colegiado acatou o que a Dra. Teresinha propôs. Inclusive a Dra. Teresinha iniciou seu relatório dizendo que era uma proposta do PGJ, porém a proposta era de duas colegas pedindo para que uma ficasse com o extrajudicial e a outra com o judicial. Ressaltou que depois da reforma do código de processo civil há um incentivo do Conselho Nacional do MP e do Conselho Nacional da Magistratura para que as coisas fossem resolutivas no Ministério Público; que foi criado o núcleo de mediação e núcleo de conciliação; que todos sabem que tudo isso existe, mas ela não conhece promotoria extrajudicial. Disse que, no seu posicionamento, jamais poderia entrar na questão de ordem, quando ela foi a única desse Colegiado que entendeu que o pleito não era possível, em razão do princípio da legalidade. Assim, traz essa questão de ordem agora e jamais deixaria de fazer o relato. O Dr. Fernando disse que não discorda da Dra. Clotildes, apenas entende que era uma preliminar, mas já está superada porque foi proferido o voto vista; que compete ao Presidente ouvir a nobre Relatora e colocar em votação esse pedido de desistência das duas Promotoras de Justiça, que uma vez acolhido está prejudicado o mérito, se desacolhido, vai se ao mérito da matéria, esse é o seu entendimento. Com a palavra, o Presidente disse que diante das considerações, da apresentação do voto vista e da desistência do pedido formulado de alteração das atribuições, cabe ouvir a Relatora, Dra. Teresinha Borges. Com a palavra, a Relatora falou que a lei complementar 12/93, capitaneada pela lei federal, que tem esse mesmo funcionamento, diz no art. 7º, II que “são órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros que poderão ser criados: II - os Centros de Apoio Operacional”; destacou o inciso X, como uns dos mais importantes do artigo 55, da mesma lei, que diz “art. 55 - os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade

funcional do Ministério Público, competindo-lhes: X - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgãos de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes regidos”. Disse que quando recebeu esse processo com esse pedido, não olhou o nome de “A” ou “B”, olhou as funções que ambas ocupavam; que foi coordenadora da infância durante seis anos e meio; que nenhum dia foi promotora da infância; que foi convidada pelo Dr. Ivan, quando era da Vara de Família, reiterado o convite, também, na Vara de Família, onde atuou por dez anos e, em seguida, foi convidada pelo Dr. Emir, quando era da execução penal; que nunca foi promotora da infância e nunca praticou órgão de execução; que foi afastada das funções que exercia porque, em cumprimento a lei, o Procurador-Geral lhe afastou; que ficou só na coordenação da infância, seis anos e meio, nesse período, lançou os projetos que existem ainda hoje, quais sejam, projeto sobre o combate à evasão escolar, projeto de combate à prostituição infantil, projeto do combate ao trabalho infantil e projeto de semiárido; que recebeu um prêmio em Brasília por ter lançado o projeto “paternidade e cidadania”. Em relação a esse projeto, disse que, ainda na gestão da infância, recebeu a visita do Corregedor do Conselho Nacional, na época, Sandro Neis, que disse que o seu trabalho era belíssimo, mas não era para ela está fazendo, por não ser órgão de execução; que, muito empolgada, disse a ele que preferia ter pecado por excesso do que por omissão. Em relação à vedação da lei orgânica, pediu ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação que avalie os casos em que o promotor sendo coordenador não poderá exercer órgão de execução, conforme prevê a lei federal e a estadual do MP. Ressaltou que fez uma pesquisa em alguns estados para saber se estavam cumprindo a lei; que todos estão cumprindo, pois a lei orgânica é clara e não foi modificada, veda o exercício de órgãos de execução. Disse que foi por isso que emitiu esse parecer; que fica feliz por as Promotoras de Justiça terem pedido desistência. De forma que ela homologa o pedido de desistência apresentado. Com a palavra, o Presidente esclareceu que as duas Promotoras de Justiça pediram alteração de atribuições para que uma promotoria de justiça ficasse judicial e a outra extrajudicial; que o processo passou pela comissão de revisão de atribuições, tendo esta apresentado parecer favorável; que a Relatora concordou com a comissão, mas no curso do julgamento houve a antecipação de votos, bem como o pedido de vista e, hoje, na apresentação

do voto vista, concluiu-se que as Promotoras de Justiça desistiram dessa revisão de atribuições; que a Dra. Clotildes apresentou o voto vista, no sentido de que seja homologado o pedido de desistência, com o qual a Relatora concordou. Dito isso, o Presidente perguntou ao Colegiado se havia alguma divergência quanto à homologação da desistência e extinção do processo sem julgamento de mérito. A Dra. Clotildes disse que é sem julgamento de mérito, entretanto todo o Colegiado já havia votado pela homologação. Então, quer que conste que todo o Colegiado está refluindo do voto da época do pedido. Disse que, inclusive citou a questão do artigo da desistência, porque o Colegiado já havia votado, apenas ela não votou, em razão de não ter concordado por muitos motivos aqui já elencados por ela. Ainda com a palavra, a Dra. Clotildes parabenizou a Dra. Teresinha Borges pelo bom trabalho desenvolvido, do qual foi testemunha. O Dr. Fernando levantou questão de ordem dizendo que não foi proclamado o resultado; que a Dra. Clotildes em boa hora, de maneira perspicaz, pediu vista porque não estava convencida da argumentação trazida no voto da eminente Relatora; que neste momento, uma questão de ordem é prejudicial ao mérito. Então, quando o senhor Presidente coloca em votação uma questão de ordem que fulmina o mérito, já está implícito que os votos, até então proferidos, não serão computados. Retomando a palavra, o Presidente disse que iria refazer a pergunta para simplificar, pois entende que não precisaria adentrar o mérito, que se perdeu o objeto com a desistência, era só homologar. Assim, o Presidente refluíu do seu voto para acompanhar o voto vista apresentado pela Dra. Clotildes, com a concordância da Relatora pela homologação do pedido de desistência, para que seja julgado improcedente o presente requerimento sem julgamento de mérito e pela perda de objeto. Após, o Presidente perguntou se havia alguma divergência. O Dr. Aristides se manifestou dizendo que não se recorda se estava presente na sessão em que houve o pedido de vista, porém no relatório apresentado pela Dra. Clotildes não consta o seu nome na relação dos membros que votaram. O Presidente disse que aqueles que já apresentaram voto, refluem para homologar a desistência pela extinção do procedimento sem julgamento do mérito. O Dr. Aristides apresentou voto pela homologação da desistência, de acordo com o voto da Relatora. A Dra. Raquel disse que está atendendo o art. 51 do Regimento do CPJ que diz “os membros do Colégio poderão antecipar o voto, bem como alterar o voto antecipado”. Foi o que ela fez,

antecipou o voto com base nos sólidos argumentos apresentados pela Relatora e não volta atrás disso. Então, nesse momento, não está refluindo, está, nos termos do Regimento, do § 1º, do art. 41, alterando o seu voto para concordar plenamente, ainda mais uma vez, com a Relatora pela homologação do pedido de desistência das partes. Concluída a votação, o Presidente declarou homologado, sem objeções, o pedido de desistência para extinguir o presente procedimento sem julgamento de mérito. Passou-se **ao item 3 - Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0208.0025752/2024-59. Assunto: Recurso contra decisão proferida em conflito negativo de atribuições entre a 33ª e a 35ª Promotorias de Justiça de Teresina-PI. Recorrente: 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Recorrido: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Relator: Procurador de Justiça Antônio de Moura Júnior.** O Presidente passou a palavra ao Relator, Dr. Moura Júnior, que cumprimentou a todos. Em seguida, o Relator indagou ao Colegiado se poderia dispensar a leitura do relatório, tendo em vista que este foi disponibilizado anteriormente. O que foi aceito por todos. O Relator fez um resumo do relatório e, na sequência, passou a proferir seu voto concluindo nos seguintes termos *“Destarte, a condução de eventual investigação acerca do servidor da STRANS de induzir o cidadão para plastificar a carteira de estacionamento que foi emitida gratuitamente por aquela Superintendência e eventual ilegalidade na cobrança de valores/taxas para plastificação das carteiras de estacionamento e, ainda, se o preço cobrado pela plastificação é abusivo, é matéria atinente à moralidade administrativa, nos moldes do inciso II do art. 36 da Resolução nº 03/2018 do CPJ/PI. Por outro ângulo, sobre o afirmado na decisão ora guerreada de que não há indícios de autoria ou materialidade de improbidade administrativa, entendo ser prematura tal conclusão, haja vista que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 174/2017 é possível adotar diligências para complementação da notícia de fato, ainda que os dados do noticiante estejam sob sigilo, não constituindo óbice para eventual investigação da prática de improbidade administrativa praticada por servidor do órgão da administração indireta municipal. Além disso, somente a investigação poderá comprovar a materialidade e autoria dos fatos narrados pelo noticiante. Por tudo isso, por entender tratar-se de matéria atinente à moralidade administrativa, nos moldes do inciso II do art. 36 da Resolução nº 03/2018 do CPJ/PI, razão pela qual se pode*

concluir que os autos do Protocolo Eletrônico SIMP nº 001150-426/2024, encontra-se dentro das atribuições do órgão de execução suscitado. Portanto, a atribuição dos autos do Protocolo Eletrônico SIMP nº 001150-426/2024 é da 35ª Promotoria de Justiça de Teresina-PP". Após, o Presidente iniciou a votação divergindo do Relator em razão de já existir uma decisão proferida pela Subprocuradoria de Justiça Administrativa, que entende que cabe a 33ª Promotoria de Justiça, como promotoria com atribuições na defesa da pessoa com deficiência e idoso, apurar esses fatos. Resumidamente, disse que a questão trata da cobrança de plastificação de documento de vaga de estacionamento da pessoa com deficiência e idoso dentro da STRANS, órgão municipal; que já existe a resolução que trata das atribuições de cada promotoria, que diz, no caso da promotoria com deficiência e outras promotorias, uma vez identificada alguma outra ilicitude, ilegalidade dentre suas atribuições, ela poderá e deverá instaurar procedimento investigatório. Assim, entende que essa decisão da Subprocuradoria de Justiça Administrativa foi acertada e caberia à promotoria de justiça com atribuições na deficiência, no caso a 33ª Promotoria de Justiça, adotar as providências para apuração dessa cobrança supostamente irregular, indevida ou ilegal dentro da STRANS. Em seguida, o Presidente passou a colher os votos e, na sequência, declarou que, por unanimidade, o Colegiado acompanhou a divergência para conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Vencido o Relator, mantendo-se a decisão administrativa proferida pela Subprocuradoria de Justiça Administrativa. Deixaram de votar as Procuradoras de Justiça Catarina Gadêlha Malta de Moura Rufino e Clotildes Costa Carvalho, por motivo de foro íntimo. Passou-se ao **item 4 - Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0017.0040367/2023-08. Assunto: Relatório de Correição Extraordinária decorrente da Portaria nº 62/2023-CGMP/PI. Interessados: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí e Núcleo Cível das Promotorias de Justiça de Picos-PI. Relatora: Procuradora de Justiça Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** Com a palavra, a Dra. Raquel cumprimentou a todos e, em seguida, fez uma resumida apresentação do relatório, em virtude deste já ter sido disponibilizado aos membros. Esclareceu que o Procedimentos de Gestão Administrativa instaurado pela Corregedoria do Ministério Público, que encaminhou o relatório de correição realizada na 3ª Promotoria de Justiça de Picos, trata de modificação de atribuições; que o

Corregedor esteve na 3ª PJ de Picos fazendo a correição extraordinária, em face de uma demanda bastante intensa de feitos e, por conta disso, a própria Corregedoria-Geral postulou ao Procurador-Geral para que pudesse ser revista a questão das atribuições relativas ao núcleo cível das promotorias de Picos; que o Corregedor verificou que, da forma como estava a Resolução 03/2018, que trata das atribuições, não estava sendo suficientemente adequada no sentido de que todos pudessem prestar o melhor serviço. Então encaminhou essa minuta de resolução, extremamente enxuta, que diz que nos juizados, naqueles processos que são afeitos aos juizados cíveis da fazenda pública, todas as promotorias do núcleo possam igualmente, cada uma dentro da sua área de atuação, funcionar naquele juizado, e não tão somente a 3ª PJ de Picos; que cada promotor, com expertise da sua área própria de atuação, poderá agora, com essa nova resolução, a qual entende democrática, atuar nessas questões nos juizados especiais cíveis; que a Resolução passou pelo crivo da Comissão de Atribuições, que entendeu que a minuta apresentada atendia o que se propunha. Dessa forma, a Relatora disse não ver nenhum óbice quanto a referida minuta. Após, a Dra. Clotildes indagou se todas as promotorias do núcleo cível irão atuar na fazenda pública. A Relatora respondeu que elas irão atuar nos juizados especiais cíveis que envolvam matérias relativas à fazenda pública. O Dr. Fernando Ferro se manifestou esclarecendo que em Picos estava havendo um atrito muito grande entre os Promotores de Justiça, inclusive inimizades pessoais; que foi designada uma correição extraordinária e ele conversou com todos os promotores de Picos, ficando alinhado da forma como explanado pela Relatora; que hoje Picos está funcionando de maneira exemplar, todavia precisava-se de um dispositivo legislativo para pacificar o que já vem ocorrendo na prática. O PGJ esclareceu que essa litigância ocorria porque o promotor com atribuições na área de educação respondia também pelo juizado da fazenda pública; que questões de saúde, deficiente e outras, que poderiam ser de atribuição da fazenda pública, ficavam apenas com esse promotor, e os outros ficavam impedidos de atuar. Assim, foi instaurado um procedimento decorrente da inspeção da Corregedoria-Geral, no qual houve decisão dirimindo as atribuições e, em seguida, foi encaminhada minuta de proposta de alteração da Resolução para que cada um possa, dentro da sua área de atribuição, ingressar também junto à fazenda pública. Feitos os esclarecimentos, a Relatora proferiu seu voto concluindo nos seguintes

termos “*voto no sentido de que esse procedimento seja acolhido e julgado procedente, pois entendo que a resolução não merece qualquer ressalva, ao meu juízo, e deverá ser aprovada na forma de como ela está postulada e, por sua vez, o feito está sendo totalmente procedente da nossa relatoria*”. Após, o Presidente submeteu a matéria à votação, que foi aprovada sem divergência, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora. Passou-se ao **item 5 - Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0726.0043660/2024-78. Assunto: Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993. Relatora: Procuradora de Justiça Martha Celina de Oliveira Nunes.** O Presidente passou a palavra à Relatora, que iniciou dizendo que adota como relatório o elaborado pelo nobre Relator que lhe antecedeu nos autos, conforme documento nº 0911065 e que foi distribuído antecipadamente aos eminentes integrantes deste egrégio Colégio de Procuradores de Justiça. Antes de passar a apresentação do voto, o Presidente esclareceu que foi encaminhada proposta de projeto de lei para retirada da cláusula de barreira, devida as aposentadorias recentes e a necessidade de movimentação na carreira; que a cláusula de barreira exigia três anos para promoção do promotor de justiça substituto; que ficará muitas promotorias de entrância inicial, intermediária e final vagas. Assim, é interessante que se remova essa cláusula de barreira para dar prosseguimento às promoções. O outro tópico é trazer a promotoria de Bom Jesus para Teresina, nos moldes que o Tribunal de Justiça fez com a vara agrária. Após os esclarecimentos, a Relatora proferiu seu voto concluindo nos seguintes termos “*Assim, todas as alterações propostas neste Projeto de Lei Complementar visam simplesmente adequar a lei orgânica do Ministério Público piauiense à realidade fática já vivida, no âmbito das Promotorias de Justiça, bem como reparar antinomias normativas entre dispositivos da mesma lei. Ademais, a extinção da cláusula de barreira permitirá uma melhor administração das unidades ministeriais, promovendo a eficiência e a continuidade do serviço público, à medida que ficará autorizada a promoção de membros ainda não confirmados na carreira. Por todo o exposto, aprovo o presente projeto de lei complementar de iniciativa de Sua Excelência o Procurador Geral de Justiça, nos termos em que foi proposto, a fim de que possam ser adotadas as providências necessárias ao seu encaminhamento à Assembleia Legislativa*”. O Presidente submeteu o projeto de lei à votação,

que foi aprovado sem divergência, nos termos do voto da Relatora. Posteriormente, o Dr. Fernando se manifestou para registrar que a LC 12/93 vem sofrendo modificações e não há sua atualização ao alcance de todos. Assim, solicitou ao PGJ que elabore uma revisão dessa lei, bem como o seu encaminhamento aos membros, ou publicá-la atualizada no site, até porque isso também tem repercussão do Conselho Nacional. O Presidente esclareceu que no final do ano houve uma determinação nesse sentido e que a lei já está atualizada no site e, caso queiram, fará o encaminhamento dessa atualização para todos os membros. A Dra. Clotildes pediu que a lei seja entregue aos membros encadernada, da forma como está o Regimento Interno do CPJ. Passou-se ao **item 6 - Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0028314/2023-21. Assunto: Alteração do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí. Relatora: Procuradora de Justiça Lúcia Rocha Cavalcanti Macêdo.** O Presidente passou a palavra à Relatora, que cumprimentou a todos e fez a apresentação do relatório dizendo que cuida-se de Procedimento de Gestão Administrativa instaurado com a finalidade de promover a atualização da Lei Estadual nº 6.237/2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores do MPPI, em conformidade com o pleito do Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí (Ofício nº 45/2023 – SINDSEMP-PI (Id. 0555742), devidamente acolhido pela Procuradoria Geral de Justiça. Após, o Presidente indagou sobre a necessidade de mais esclarecimentos. A Dra. Clotildes indagou se os cursos de aperfeiçoamento dos servidores poderão ser feitos dentro e fora do Ministério Público. O Presidente esclareceu que ainda haverá a regulamentação com relação a capacitação dos servidores, que será por meio de ato ou resolução do CPJ. A Dra. Clotildes indagou, ainda, se as promoções irão ocorrer a partir da alteração da lei. O Presidente disse que primeiro altera a lei e, depois, haverá a regulamentação por ato ou resolução. Realizados os esclarecimentos, a Relatora passou a proferir seu voto concluindo nos seguintes termos *“Em assim sendo, embora tenha ajustado o pedido do SINDSEMP/MPPI, suprimindo algumas demandas iniciais, a proposta apresentada na minuta final atende parcialmente às reivindicações do SINDSEMP, ao mesmo tempo que garante sustentabilidade fiscal e continuidade administrativa. Essa abordagem reflete uma solução de compromisso entre a valorização dos*

servidores e o respeito às limitações orçamentárias, com destaque para o papel fundamental do diálogo entre sindicato e Administração Superior na construção da proposta. Diante do exposto, voto pelo acolhimento integral da proposta ao projeto de lei que altera a Lei nº 6.237/2012, bem como as alterações nas Resoluções CPJ nº05/2013 e nº 07/2018.” Após, o Presidente submeteu o projeto de lei à votação, que foi aprovado integralmente, sem divergência, nos termos do voto da Relatora. Em seguida, o Presidente saudou o Dr. Fernando Santos, Presidente da Associação Piauiense do MPPI, presente na sessão. Dando sequência, passou-se ao item **7 - Deliberação sobre as comissões dispostas no art. 14, I, II e III do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça**. O Presidente passou a constituição das Comissões, tendo a Dra. Clotildes se manifestado sobre o prazo para mandato das comissões, que é somente um ano, mas que já foi ultrapassado, o que ela acha errado. Acrescentou, ainda, que as comissões precisam ser regulamentadas. O Presidente esclareceu que isso ocorre em razão dos membros não se habilitarem a participarem das comissões. Após deliberação do Colegiado, o Presidente declarou constituídas as comissões, na forma como segue: Comissão de Regimentos, Normas e Assuntos Administrativos - Procurador de Justiça Luís Francisco Ribeiro, como presidente, Procuradores de Justiça Aristides Silva Pinheiro e Antônio de Moura Júnior, membros titulares, e Procuradoras de Justiça Teresinha de Jesus Moura Borges Campos e Lúcia Rocha Cavalcanti Macêdo, membros substitutos; Comissão de Revisão Permanente de Atribuições dos Órgãos de Execução - Procuradora de Justiça Martha Celina de Oliveira Nunes, como presidente, Procuradores de Justiça Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando e Hugo de Sousa Cardoso, membros titulares, e Procuradores de Justiça Antônio de Moura Júnior e Lúcia Rocha Cavalcanti Macêdo, membros substitutos. Comissão de Assuntos Institucionais e Defesa de Prerrogativas Institucionais - Procuradora de Justiça Rosângela de Fátima Loureiro Mendes, como presidente, Procuradoras de Justiça Zélia Saraiva Lima e Clotildes Costa Carvalho, membros titulares, e Procuradores de Justiça Antônio de Moura Júnior e Teresinha de Jesus Moura Borges Campos, membros substitutos. Passou-se ao item **8 - Relatórios Conclusivos das Correições Ordinárias realizadas na 13ª, 15ª e 16ª Procuradorias de Justiça de Teresina-PI. Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público**. A Dra. Zélia fez a apresentação dos relatórios com as sugestões e

reivindicações dos membros corregionados, concluindo que a Corregedoria-Geral não verificou pendência funcional passível de configurar descumprimento de dever funcional por parte dos respectivos membros. **Item 9 - Assuntos Institucionais.** O Presidente propôs voto de pesar pelo falecimento do senhor Miguel de Sousa Moura, pai da conselheira do TCE, senhora Rejane Dias. O Dr. Fernando Ferro pediu para subscrever o voto, assim como todo o Colegiado. A Procuradora de Justiça Teresinha de Jesus Moura Borges Campos propôs voto de pesar pelo falecimento da Promotora de Justiça aposentada Laura Carvalho Cavalcante de Oliveira. O voto foi subscrito por todo o Colegiado. O Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro propôs voto de pesar pelo falecimento do Dr. João Eudes Martins, médico, ex-prefeito de Pedro II, figura ilustre e líder político pedrossesundense. Submetidos à votação, os votos foram aprovados e subscritos por todo o Colegiado. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente sessão, e para constar, eu, Zélia Saraiva Lima, Procuradora de Justiça e Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça, lavrei a presente ata, que lida e aprovada vai assinada pelos presentes. Teresina, 27 de janeiro de dois mil e vinte e cinco.